

Proc. CNT=25 376/44

(CNT=308/46)
RF/TV.

O recurso extraordinário somente tem cabimento, na eventualidade de ocorrer uma ou outra das hipóteses previstas no artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS Estes autos de reclamação em que são partes: como recorrente, Viação Pampulha Ltda. e como recorrido, Raimundo Nonato:

Raimundo Nonato, em reclamação verbal, apresentada à Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, reclamou da Viação Pampulha Ltda, o pagamento de horas extraordinárias e aviso prévio.

A reclamação foi julgada procedente (fls. 4) confirmando o Conselho Regional de Belo Horizonte êsse decisório.

Dai o recurso extraordinário a fls. 25-30, interposto pela Viação Pampulha Ltda. com fundamento no artigo 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para a recorrente a decisão recorrida teria violado norma jurídica e dado interpretação diversa quanto à mesma norma.

A Procuradoria é pelo não conhecimento do recurso, para confirmar a decisão recorrida (fls. 43).

É o relatório.

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO que a recorrente fundamentou o seu recurso nas letras a e b do artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que a recorrente não de-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

demonstrou ter ocorrido divergência de interpretação quanto à mesma norma, porquanto, no caso sub iudice, o que se verifica é que os casos concretos confrontados são, na realidade, diversos, mas não as suas decisões - a recorrida e as citadas divergentes na interpretação da mesma lei;

CONSIDERANDO, assim, que elas apresentam situações de fato e de direito diversas, condicionando, por isso mesmo, logicamente, decisões diferentes;

CONSIDERANDO, do mesmo modo, a recorrente não provou ter a decisão recorrida sido proferida com violação da norma jurídica, porque ela atendeu perfeitamente aos dispositivos da lei, que regulam a matéria:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal, unanimemente.

Custas ex-causa,

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1946

Caldeira Neto Vice-Presidente
no exercício da
Presidência.

Waldemar Marques Relator

Dorval Lacerda Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 18-4-46